

Acórdão: 18.118/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010120143-46
Impugnante: Sopec Empreendimentos Ltda
PTA/AI: 01.000154858-44
Inscr. Estadual: 137071080.00-20
Origem: DF/Teófilo Otoni

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA. Constatado que a Autuada emitiu notas fiscais de saída de mercadorias com destaque a menor do ICMS incidente na operação, em razão da utilização indevida da redução da base de cálculo do imposto por descumprimento das condições estabelecidas nos subitens 2.1b e 8.5b do Anexo IV do RICMS/02, deixando de deduzir do preço das mercadorias o valor equivalente ao imposto dispensado na operação. Infração caracterizada. Mantidas as exigências fiscais de ICMS e MR prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente autuação versa sobre a constatação de que a Autuada, no período de janeiro, fevereiro, maio, junho, julho, agosto e setembro de 2006, emitiu notas fiscais de saída de mercadorias com destaque a menor do imposto incidente na operação, em razão da utilização indevida da redução da base de cálculo do imposto, uma vez que não cumpriu as condições estabelecidas na legislação tributária.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 165/166, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 175/178.

DECISÃO

Da análise do Auto de Infração em comento verifica-se que o presente feito fiscal versa sobre recolhimento a menor do imposto, apurado mediante verificação fiscal analítica, em decorrência de utilização indevida da redução da base de cálculo do imposto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada, ao emitir as notas fiscais objeto da presente autuação, descumpriu as condições estabelecidas nos subitens 2.1b e 8.5b, do RICMS/02, não deduzindo do preço da mercadoria o valor do imposto dispensado na operação.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de admitir a falha na emissão dos documentos, sem, entretanto, causar prejuízo aos cofres públicos estaduais.

Aduz que estaria providenciando a aquisição de um novo programa aplicativo para sanar as irregularidades, sendo autuada pela fiscalização.

Tece outros comentários sobre o problema ocorrido na empresa e pede pela procedência de sua peça de defesa.

O Fisco, por sua vez, não aceita os argumentos de defesa, cita a legislação regente, pedindo, ao final, pela procedência do lançamento.

Na verdade, percebe-se, pelas peças constantes dos autos, que a infração está perfeitamente caracterizada.

Tratando-se de matéria de direito, com legislação específica não há como aceitar os argumentos da defesa, tendo em vista que a Autuada admite o erro cometido, fato que culminou na lavratura da presente peça fiscal.

As notas fiscais de saída de mercadorias emitidas pela empresa Autuada demonstram, por si só, a falha cometida de utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo do imposto.

Nesse sentido, estão expressamente previstos nos subitens 2.1b e 8.5b, da Parte I, do RICMS/02, *verbis*:

Item 2.1- "A redução da base de cálculo prevista neste item:

.....

b- somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo *informações complementares* da respectiva nota fiscal".

Item 8.5- "A redução da base de cálculo prevista neste item:

.....

b- somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo *informações complementares* da respectiva nota fiscal".

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuada mencionou no campo próprio dos documentos fiscais os dispositivos supracitados, reduzindo a base de cálculo para efeito de destaque do ICMS, mas não deduziu do valor da mercadoria o imposto dispensado, fato que resultou nas exigências de ICMS e MR, na forma como dispostas na peça inicial.

Por tudo acima exposto, não há como considerar os argumentos da Impugnante, até porque, a mesma concorda com a acusação do Fisco.

Assim, devem ser mantidas as exigências formalizadas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 25/04/07.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Revisor

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

Lfct/ml